



Bruxelas, 13 de março de 2018
(OR. en)

6680/18

ECOFIN 196
UEM 70
FIN 192

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 13 de março de 2018

para: Delegações

n.º doc. ant.: 5988/18

Assunto: Relatório Especial n.º 3/2018 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado:
"Auditoria do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos
(PDM)"

- Conclusões do Conselho (13 de março de 2018)

Enviam-se em anexo, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 3/2018 do Tribunal de Contas Europeu: "Auditoria do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos (PDM)", adotadas pelo Conselho (ECOFIN) na sua 3605.ª reunião, realizada em 13 de março de 2018, em Bruxelas.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

Relatório Especial n.º 3/2018 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: "Auditoria do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos (PDM)"

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

1. SAÚDA o Relatório Especial n.º 03/2018 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: "Auditoria do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos (PDM)";
2. TOMA NOTA das conclusões e recomendações do Tribunal sobre a execução do PDM pela Comissão durante o período compreendido entre 2012 e 2017 e sobre determinados elementos da conceção do procedimento e REGISTA que a auditoria se debruçou pormenorizadamente sobre o procedimento aplicado a quatro Estados-Membros, abrangendo outros, embora em menor profundidade, nos casos em que considerou necessário;
3. REGISTA que o Tribunal conclui que, embora a base legislativa do PDM esteja, em geral, bem concebida, a execução do procedimento, apesar de baseada numa análise de boa qualidade, não se revelou eficaz e que a comunicação e visibilidade do PDM deverão ser reforçadas;
4. RECORDA que o PDM constitui um quadro de governação destinado a detetar, prevenir e corrigir o aparecimento de desequilíbrios macroeconómicos potencialmente prejudiciais que afetem ou possam ter um impacto negativo no bom funcionamento da economia de um dado Estado-Membro, da União Económica e Monetária ou da UE no seu todo; FRISA que a supervisão no âmbito do PDM veio colmatar uma grande lacuna existente no quadro de governação económica da UE em termos de capacidade para atenuar e fazer face aos riscos económicos;

5. REGISTA que o PDM foi introduzido em plena crise económica e financeira, tendo a sua aplicação durante os primeiros anos sobretudo apoiado e acompanhado a correção dos desequilíbrios existentes nos Estados-Membros, a fim de tornar o ajustamento efetivo e duradouro; CONSIDERA que o ajustamento e o reequilíbrio operados ao longo destes anos foram consideráveis, se bem que desiguais; ENTENDE que o painel de avaliação do PDM constitui um instrumento útil para detetar desequilíbrios macroeconómicos;
6. RECONHECE que o PDM foi sujeito a um processo gradual de aprendizagem entre a Comissão e os Estados-Membros, reforçado por um diálogo contínuo; ENTENDE que a experiência adquirida com a aplicação do PDM ajudou a ganhar consciência dos desafios macroeconómicos e criou uma base de diálogo em torno das respostas políticas; REGISTA que o êxito do PDM depende, em última análise, da aplicação cabal das medidas corretivas necessárias pelos Estados-Membros;
7. SUBLINHA que, por forma a garantir que o procedimento seja aplicado com eficácia, que situações semelhantes sejam tratadas em pé de igualdade e que a credibilidade do PDM seja preservada, é essencial que a Comissão o aplique de forma previsível, transparente e coerente ao longo do tempo e em todos os Estados-Membros, nomeadamente graças à realização de análises corretas e de apreciações baseadas numa vasta gama de instrumentos analíticos comuns de grande qualidade e em sólidos princípios económicos; REALÇA a importância de as metodologias, análises e decisões da Comissão serem transparentes, nomeadamente no que respeita à relação entre a avaliação económica e a classificação dos desequilíbrios, RECONHECENDO embora que, ao longo dos anos, se operaram melhorias no que toca à divulgação de informações pela Comissão, nomeadamente com a publicação do Compêndio sobre o PDM;

8. RECONHECE a necessidade de continuar a reforçar e a melhorar determinados aspetos da aplicação do PDM, nomeadamente clarificando as ligações entre os desequilíbrios e as recomendações específicas por país, continuando embora a conferir aos Estados-Membros margem suficiente para decidirem da forma como hão de aplicar as recomendações, caracterizando com maior clareza a gravidade dos desequilíbrios (BG), analisando mais aprofundadamente, quando necessário, o impacto da política orçamental nos desequilíbrios externos e na competitividade sem deixar de privilegiar a supervisão no âmbito do PDM, continuando, sempre que possível, a avaliar o impacto das medidas políticas enunciadas nas recomendações específicas por país no que respeita ao PDM e ponderando devidamente os efeitos induzidos noutros países; CONGRATULA-SE com o facto de a Comissão ter já desenvolvido uma série de esforços nesse sentido;

9. REITERA que se deverá tirar partido de todas as potencialidades do PDM e utilizá-lo de forma compreensível, aplicando o procedimento por desequilíbrio excessivo sempre que a Comissão e o Conselho o considerem adequado; ACORDA em que, ressalvadas quaisquer circunstâncias específicas, se bem que conclua pela existência de desequilíbrios excessivos, a Comissão decida não propor ao Conselho que acione o procedimento por desequilíbrio excessivo, expondo clara e publicamente as suas razões;

10. CONGRATULA-SE com o facto de a Comissão aceitar a maior parte das recomendações do Tribunal de Contas e CONVIDA-A a, no contexto da próxima revisão do PDM, em 2019, relatar ao Conselho a forma como deu seguimento essas recomendações.
